



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Proc. n. 1589/2023

**PARECER N. : 0163/2024-GPYFM**

**PROCESSO:** 1589/2023

**ASSUNTO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS – Possíveis Irregularidades em contratação de pessoal por tempo determinado, efetuadas por meio de processos seletivos simplificados, que contemplam a admissão de cargos fora das hipóteses legais

**UNIDADE:** PREFEITURA DE ALTA FLORESTA DO OESTE/RO

**RESPONSÁVEIS:** GIOVAN DAMO (Prefeito)

**RELATOR:** CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos<sup>1</sup>, instaurada para apurar possíveis irregularidades em contratações de pessoal, por tempo determinado, efetuadas por meio de processos seletivos simplificados pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, que contemplaram a admissão de cargos possivelmente fora das hipóteses legais.

---

<sup>1</sup> O feito foi instaurado em decorrência de representação, subscrita pelo Senhor Jacy Evandro Ribeiro Neto, Vereador do Município de Alta Floresta do Oeste.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Proc. n. 1589/2023

Presentes os requisitos de seletividade (Relatório de Seletividade ID n. 1447832), o Corpo Instrutivo sugeriu o seu processamento na categoria de Ato de Pessoal/Edital de Processo Simplificado, e que fosse determinado à Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste o encaminhamento imediato, a este Tribunal, de cópia integral de toda a documentação pertinente ao Edital n° 004/2023, que tratou de processo seletivo simplificado para a contratação temporária, por excepcional interesse público, de vários cargos que estão sendo utilizados pela Prefeitura do Município de Alta Floresta do Oeste para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social e Família – SEMASF, Secretaria Municipal de Educação – SEMED, Secretaria Municipal do Trabalho e Promoção Social – SEMTRAS e Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMIE.

Através da Decisão Monocrática n° 158/2023-GCWCS (ID n. 1451272), o relator originário destes autos (Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra) decidiu pelo processamento do feito como Fiscalização de Atos e Contratos, porquanto entendeu que a “matéria revela indícios de irregularidades em contratações de pessoal por tempo determinado, efetivadas mediante processo seletivo simplificado (Edital n° 004/2023), o que contempla a admissão de cargos possivelmente fora das hipóteses legais”, motivo pelo qual determinou a notificação do Senhor Giovan Damo, Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, para que encaminhasse, “no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, cópia integral de toda a documentação pertinente ao processo seletivo simplificado, objeto do Edital n° 004/2023”.

O Prefeito de Alta Floresta D’ Oeste, através do Ofício n. 042/2024/GAB (ID n. 1536193) apresentou a documentação requisitada.

O corpo instrutivo, instado a se manifestar (Relatório Técnico – ID n. 1558654) entendeu necessária a notificação do Prefeito para comprovar que os cargos de mediador cuidador, auxiliar de sala e agente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Proc. n. 1589/2023

administrativo, previstos no Edital n° 004/2023, estão legalmente sujeitos à contratação temporária, na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, bem como se o critério tempo de experiência na área específica (experiência profissional) estabelecido no Edital n° 004/2023 consta com previsão em lei, *in verbis*:

**5. Conclusão:**

28. Procedida à análise da documentação que noticia possíveis irregularidades em contratações de pessoal por tempo determinado, efetuadas por meio de processos seletivos simplificados (Edital n. 004/2023) pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste/RO, que contemplaram a admissão de cargos possivelmente fora das hipóteses legais, caracterizando afronta ao princípio constitucional (art. 37, caput, da CF), infere-se ser necessário que a Administração Municipal de Alta Floresta do Oeste venha aos autos comprovar que os cargos de mediador, cuidador, auxiliar de sala e agente administrativo estão legalmente sujeitos à contratação temporária, na forma ao artigo 37, IX, da Constituição Federal ou que justifique a oferta de vagas no edital 004/2023 sem previsão legal, bem como que o critério “tempo de experiência na área específica” estabelecido no Edital 004/2023 está previsto em lei.

**6. Proposta de encaminhamento:**

29. Isto posto, propõe-se a notificação da unidade jurisdicionada, na pessoa do senhor Giovan Damo (CPF \*\*\*.452.012-\*\*) – Prefeito do Município de Alta Floresta, a fim de que adote as seguintes medidas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se manifestar acerca de quaisquer apontamentos exarados nesta peça técnica.

6.1. Comprove que os cargos de mediador, cuidador, auxiliar de sala e agente administrativo, ofertados no Edital 004/2023, estão legalmente sujeitos à contratação temporária, na forma ao artigo 37, IX, da Constituição Federal ou que justifique a oferta de vagas no edital 004/2023 sem previsão legal;

6.2. Comprove que o critério “tempo de experiência na área específica (experiência profissional)” estabelecido no Edital 004/2023 foi devidamente previsto em lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Proc. n. 1589/2023

Ao proferir a DM n. 0087/2024-GCPCN-TCE/RO (ID n. 1571105) e. Relator por entender não haver irregularidade suficiente a ensejar responsabilização, entendeu prescindíveis maiores investigações ou, ainda, oitiva do gestor responsável, em sede de contraditório e ampla defesa (Art. 5º, inciso LV, da CF), mencionando que tal propositura apenas procrastinaria o desenlace do feito e consumiria ociosamente recursos deste Tribunal e do Município fiscalizado, razão pela qual, assim decidiu:

Ante o exposto, decido:

I – Indeferir a solicitação de diligência formulada pelo Corpo Técnico (ID 1558654);

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

- a) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, na forma regimental;
- b) Remeta os presentes autos ao Ministério Público de Contas – MPC para emissão de parecer, na forma regimental; e
- c) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

É o necessário relatório.

Em primeiro plano, é forçoso reconhecer a imperatividade do preceito inserto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal - a regra geral é a contratação de pessoal precedida de concurso público.

Apenas **excepcionalmente**, o que enseja interpretação restritiva, é admitida a contratação de servidores sem concurso público, basicamente em duas situações, quais sejam: no **provimento de cargos comissionados e para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1589/2023

O constituinte permitiu que, em ocasiões excepcionalíssimas fossem realizadas contratações temporárias:

“Art. 37. Omissis

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”;

Do dispositivo constitucional retro depreende que devem ser observados pelo menos três requisitos para que se realize este tipo de contratação: lei autorizando e disciplinando a contratação, necessidade temporária, e excepcional interesse público.

A primeira exigência é a **edição de lei**, pela pessoa política contratante, disciplinando o tema. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, sua eficácia está condicionada à edição do complemento legal exigido pelo legislador constitucional.

Assim, o conteúdo desta lei não corresponderá ao número de cargos ou funções e sim às situações que admitirão a contratação sem concurso público, por prazo determinado.

Compete à administração, desde que a situação esteja indicada em lei, definir motivada e justificadamente o número de contratações que se fazem necessárias para atender o interesse público.

Outra exigência constitucional, diz respeito à **temporiedade da contratação**. Significa que o vínculo firmado tem natureza precária.

Sendo admissível esta modalidade de contratação, apenas para prover situações temporárias, durante o lapso temporal necessário. Havendo necessidade permanente, deverá ser criado, por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1589/2023

lei, o cargo ou emprego público correspondente, o qual deverá ser preenchido através da realização de concurso público.

A temporariedade da contratação se justifica pelo fato que o vínculo somente pode existir, enquanto presente a situação de “excepcional interesse público”.

Acerca da temporariedade das contratações, a hoje, Ministra Carmem, leciona<sup>2</sup>:

“A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão ‘necessidade temporária’. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação temporária. Esse é o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou médico a prestar o serviço em posto de saúde, para o que existe o cargo, mas que está vago. Até o advento do concurso público, umas como outras das funções oferecidas como exemplo não podem deixar de serem desenvolvidas, pena de comprometimento social. Daí por que, conquanto a necessidade seja permanente e a previsão administrativa seja de igual natureza, tem-se uma hipótese de ‘necessidade temporária’. A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente”. (grifei)

O terceiro requisito diz respeito a existência de “**excepcional interesse público**”. Em outras palavras, deve estar presente situação singular, extraordinária, cuja inação do administrador em produzir soluções acarretará prejuízo ao interesse público.

<sup>2</sup> In Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, São Paulo, Saraiva, 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1589/2023

A excepcionalidade, neste caso, está diretamente relacionada à exigência provisória e inafastável da administração, sob pena de restarem desatendidas necessidades públicas essenciais.

Nessa linha de entendimento, toda lei que autorize a contratação sem concurso público, deve guardar pertinência com situação “temporária de excepcional interesse público”, caso contrário, padecerá de inconstitucionalidade (art. 37, II CF).

O legislador ordinário não tem o livre arbítrio de criar hipóteses de contratação por prazo determinado em detrimento ao concurso público consagrado na Constituição Federal. Se não estiver em consonância com os requisitos prescritos no permissivo constitucional, a lei será inconstitucional.

Pois bem, *in casu*, tem-se que ente regulamenta suas contratações temporárias, por excepcional interesse público, através das Leis Municipais n. 885/2008<sup>3</sup> (ID 1447155) e 1676/2022<sup>4</sup> (ID 1447156), sendo referido arcabouço legislativo que subsidiou a deflagração do Processo Seletivo Simplificado n° 004/2023.

Peço vênua, para transcrever excerto da profícua Decisão Monocrática n° 0087/2024-GPCN, a qual demonstra que o processo simplificado deve ser considerado legal, haja vista não conter falhas capazes de ensejar nulidade do ato administrativo e das contratações dele decorrentes, *in verbis*:

<sup>3</sup> Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Alta Floresta D'Oeste, e dá outras providências. [...] “Art. 238 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado”.

<sup>4</sup> Autoriza a realização de Processo Seletivo Simplificado destinado a contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e artigo 239, IX, da Lei 885/2008, e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Proc. n. 1589/2023

“ [...] Por não ser possível mensurar com antecedência e razoável precisão os cargos/funções, e seus quantitativos, que serão necessários para o atendimento de situações de “excepcional interesse público”, em cada caso, mormente quando imprevisível e demande medidas urgentes, consubstancia grave equívoco a disposição/delimitação desses aspectos no referido ato normativo. Em situações análogas, assim já me pronunciei , à época como Procurador do Ministério Público de Contas:

[...] O conteúdo desta lei não deve corresponder ao número de cargos ou funções objeto da contratação por prazo determinado ou mesmo à singela autorização para o implemento destas contratações pelo Executivo. Tal lei, isso sim, deve trazer elenco de situações que caracterizam “excepcional interesse público”. Entendimento diverso, ou seja, de que a lei específica prevista no art. 37, IX, CF deve se limitar a indicar o número de cargos ou funções que serão preenchidas e/ou autorizar as indigitadas contratações, consubstancia grave equívoco. Não se pode prever com antecedência o momento e os efeitos da maioria das situações que autorizam esta modalidade de contratação, sendo impossível, destarte, mensurar previamente a quantidade de cargos ou funções que serão necessários para atender o “excepcional interesse público”, mormente se o caso concreto for imprevisível e ensejar medidas urgentes. Esdrúxula e inócua seria a legislação que autorizasse determinado número de contratações na hipótese, v.g., da ocorrência de terremoto, de epidemia, etc. O legislador não possui critérios para mensurar com antecedência e razoável precisão o número de contratações para atender necessidades deste jaez, o que, na maioria das vezes, só é possível após a ocorrência do fato jurídico. Compete à administração, desde que a situação esteja indicada em lei, definir motivada e justificadamente o número de contratações que se fazem mister. [...]

A jurisprudência deste Tribunal de Contas trilha nesse sentido. No julgamento do Acordão AC1-TC nº 32/21, referente ao Proc. 3072/2020, que versou acerca do exame da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 184/2020/SEGEP-GCP (ID 878964), deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, o eminente Conselheiro Benedito Antônio Alves se manifestou sobre a matéria nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1589/2023

[...] DO MÉRITO:

9. Ab initio, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relacionem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, razão pela qual, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 596/2020-GPYFM (ID 976605) da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, que transcrevo a seguir, no quanto interessa:

[...]"

Ab initio, tendo em vista o exaurimento do certame, a presente manifestação ministerial pautar-se-á pela objetividade, detendo-se, basicamente, nos pontos suscitados no relatório técnico, mesmo porque não detectei no instrumento convocatório outras impropriedades que tenham passado despercebidas pelo diligente Corpo Instrutivo da Corte de Contas.

Mister se faz tecer algumas considerações sobre o instituto da contratação de pessoal por prazo determinado, sem concurso público.

Em primeiro plano, é forçoso reconhecer a imperatividade do preceito inserto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal - a regra geral é a contratação de pessoal precedida e concurso público.

Apenas excepcionalmente, o que enseja interpretação restritiva, é admitida a contratação de servidores sem concurso público, basicamente em duas situações, quais sejam: no provimento de cargos comissionados e para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**O constituinte permitiu que, em ocasiões excepcionalíssimas fossem realizadas contratações temporárias:**

**“Art. 37. Omissis**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1589/2023

**IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”;**

**Do dispositivo constitucional retro depreende que devem ser observados pelo menos três requisitos para que se realize este tipo de contratação: lei autorizando e disciplinando a contratação, necessidade temporária, e excepcional interesse público.**

**A primeira exigência é a edição de lei, pela pessoa política contratante, disciplinando o tema. Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, sua eficácia está condicionada à edição do complemento legal exigido pelo legislador constitucional.**

**Assim, o conteúdo desta lei não corresponderá ao número de cargos ou funções e sim às situações que admitirão a contratação sem concurso público, por prazo determinado.**

**Compete à administração, desde que a situação esteja indicada em lei, definir motivada e justificadamente o número de contratações que se fazem necessárias para atender o interesse público.**  
(grifei)

Dada a inviabilidade da lei em questão dispor acerca desses aspectos (cargos/funções e quantitativos), com vistas a disciplinar as situações de excepcional interesse público, na hipótese versada, o fato de os cargos de mediador, cuidador, auxiliar de sala e agente administrativo, previstos no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/2023, não constarem do rol de cargos suscetíveis à contratação precária listados na Lei Municipal nº 1.676/2022, não nos parece, a princípio, constituir, de per si, irregularidade passível de responsabilização.

Demais disso, com maior razão é possível entender não subsistir a irregularidade apontada pelo Corpo Técnico concernente à previsão no Edital nº 004/2023 “de critério ‘tempo de experiência’ na área específica (experiência profissional)”.

Melhor explicitando, previu o edital em referência (ID 1447154) que o processo seletivo seria constituído por uma única etapa (Item 9), de avaliação de títulos (formação acadêmica e experiência profissional), de caráter eliminatório e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Proc. n. 1589/2023

classificatório, conforme pontuação descrita nos itens 10.1.3, 10.14 e 10.15, atribuindo-se a pontuação máxima de 20 (vinte) pontos para o tempo de serviço na área específica (tempo de experiência) para os cargos de nível superior, e de 35 (trinta e cinco) pontos para os cargos de nível médio completo, fundamental completo e fundamental incompleto.

Em casos caracterizados por situação de urgência, quando não houver tempo hábil para realização de provas, correção e divulgação dos resultados, entende-se que é possível a utilização de avaliação por análise curricular, inclusive exigindo-se grau de escolaridade e tempo de experiência, desde que a forma de pontuação esteja definida de maneira objetiva e clara no edital<sup>5</sup>.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas, aliás, é firme no sentido de ser imprescindível que os editais de processo seletivo simplificado prevejam critérios específicos de classificação, evitando-se a utilização de meios subjetivos de avaliação dos candidatos. Vejamos:

**EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES.** Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e, no caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que

---

<sup>5</sup> TCE-MT. Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos. 1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). 2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos: a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade; b) é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e, c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo. 3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Proc. n. 1589/2023

a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

**Acórdão**

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMSAU/2022, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

II – Determinar ao senhor Juan Alex Testoni, CPF nº \*\*\*.400.012-\*\*, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, e a senhora Tânia Leal Moreira, CPF nº \*\*\*.975.132- \*\*, Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, ou àqueles que o substituírem legalmente, que evitem as contratações temporárias, posto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal pela Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público e, no caso de ausência de aprovados, deflagrem novo concurso público em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

III - Determinar ao senhor Juan Alex Testoni, CPF nº \*\*\*.400.012-\*\*, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, e a senhora Tânia Leal Moreira, CPF nº \*\*\*.975.132- \*\*, Presidente da Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, ou àqueles que os substituírem legalmente, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que em editais vindouros, seja de concurso público ou processo seletivo simplificado:

a) Disponibilize eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle preventivo de legalidade, capaz de assegurar a eficiência da atuação do controle externo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1589/2023

b) Encaminhe, anexo ao edital, cópia da lei regulamentadora do art. 37, IX, da Constituição Federal, que indique as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público, em atendimento ao art. 3º, II, “b” da Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO;

c) Faça constar nos editais a data para homologação das inscrições, em observância ao art. 21, inciso XI, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

d) Faça constar dos editais os critérios de classificação, evitando-se a utilização de meios subjetivos de avaliação dos candidatos, conforme disposição do artigo 21, XVII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004; (Acórdão AC2-TC nº 346/23, referente ao Processo nº 01600/22, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Julgado em 22.9.2023)

À luz desses entendimentos, os critérios de avaliação constantes do Edital nº 004/2023, ao que tudo indica, são claros e objetivos, em consonância com os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, e atendem às disposições do art. 21, incisos XIII e XVII, da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004<sup>6</sup> – Dispõe sobre as informações e documentos a serem encaminhados pelos gestores e demais responsáveis pela Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; normatiza outras formas de controles pertinentes à fiscalização orçamentária, financeira, operacional, patrimonial e contábil exercida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências. Logo, mais uma vez, não há falar em irregularidade.

**Em que pesem os achados identificados pela Unidade Técnica não consubstanciarem indícios suficientes de irregularidade, não passou despercebido por este subscritor que a Lei Municipal nº 1.676/2022 (ID 1447156) aparenta dispor hipóteses ensejadoras de contratação temporária de forma excessivamente genérica e abrangente, o que não se coaduna com as determinações do art. 37, inciso IX, da CF (STF. Plenário. Medida cautelar na**

<sup>6</sup> Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Art. 21. O edital de procedimento seletivo simplificado deverá conter obrigatoriamente: [...] XIII - tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas; [...] XVII - critérios de classificação no procedimento seletivo simplificado;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Proc. n. 1589/2023

ADI 2.125/DF. Relator Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 6.4.2000, un. DJ, 29.9.2000)<sup>7</sup>.

É inconteste que o impacto dessa possível irregularidade teria aptidão para viciar as contratações decorrentes do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 004/2023. Há que se ponderar, contudo, que a anulação dessas contratações certamente ocasionaria mais prejuízos que benefícios à Administração e à própria coletividade, mormente considerando as áreas afetadas pelas referidas contratações, quais sejam, educação, assistência social e infraestrutura.

Ademais, não se pode ignorar a crescente demanda por profissionais na área da educação, não restrita apenas a professores, mas também a mediadores, cuidadores e auxiliares de sala, que executam atribuições importantíssimas de apoio escolar para educação especial nas redes de ensino.

Por sua relevância, a propósito, esta questão há tempos é objeto de discussão pelo Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia – GAEPE/RO, do qual este Tribunal de Contas participa em conjunto com outros Órgãos Públicos. Tanto é assim que, por meio da Nota Técnica nº 005/20239, recomendou-se às autoridades responsáveis pela política pública educacional do estado de Rondônia e de seus municípios “a oferta do serviço de apoio escolar ao estudante público-alvo da Educação Especial, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção, bem como a “formação continuada em serviço (in loco) em educação especial para professores de atendimento educacional especializado, contemplando práticas pedagógicas, bem como para professores e regentes de sala comum, equipe gestora e demais profissionais de educação para inclusão escolar”.

Nessas circunstâncias, vislumbrando não ser o caso de pronúncia de nulidade, com vistas a preservar os atos já constituídos, parece muito improvável também que o gestor seja penalizado em decorrência dessa suposta irregularidade,

<sup>7</sup> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR. REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.014-4/00. CARGOS TÍPICOS DE CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. 1. As modificações introduzidas no artigo 37 da Constituição Federal pela EC nº 19/98 mantiveram inalteradas a redação do inc. IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública. Inconstitucionalidade formal inexistente. 2. Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, art. 246).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1589/2023

resolvendo-se o processo com a imposição de determinações, como, aliás, tem sido o encaminhamento desta Corte de Contas em situações similares:

Na medida em que a suposta irregularidade não tem o potencial de ensejar a responsabilização do gestor, segundo a jurisprudência desta Corte acima referenciada, é de se concluir pela prescindibilidade de maiores investigações ou, ainda, de oitiva do gestor responsável, em sede de contraditório e ampla defesa (inteligência do art. 5º, inciso LV, da CF), o que apenas procrastinaria o desenlace do feito e consumiria ociosamente recursos deste Tribunal e do Município fiscalizado.

Estando o feito apto à análise do mérito, portanto, inviável o deferimento da solicitação de diligência formulada pelo Corpo Técnico, em observância aos princípios da eficiência e economicidade. Tal indeferimento, todavia, não vai significar que, por ocasião do exame meritório, este Tribunal deixará de formular determinações à gestão, inclusive com o objetivo de aperfeiçoar a lei que rege as contratações temporárias, aparentemente defeituosa na descrição das hipóteses ensejadoras do excepcional interesse público”.

Pois bem, conforme elucidado pelo e. Relator, o fato da Lei Municipal n. 1676/2022, não prever no rol de cargos para contratação temporária os cargos de mediador, cuidador, auxiliar de sala e agente administrativo e, posteriormente, o Edital n. 004/2023, trazer a previsão de contratação para esses cargos, não caracteriza, por si só, irregularidade passível de responsabilização. Até porque, repito, o que se exige é: **lei autorizando e disciplinando a contratação e não quais os cargos e quantitativos.**

Entrementes, faz-se necessário, a notificação do Prefeito Municipal acerca do achado descrito pela Relatoria: “*não passou despercebido por este subscritor que a Lei Municipal nº 1.676/2022 (ID 1447156) aparenta dispor hipóteses ensejadoras de contratação temporária de forma excessivamente genérica e abrangente, o que não se coaduna com as determinações do art. 37, inciso IX, da CF (STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 2.125/DF. Relator Ministro Maurício Corrêa. Julgado em 6.4.2000, un. DJ, 29.9.2000)*”.

De fato, o teor da Lei 1676/2022, traz como hipóteses



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1589/2023

ensejadoras da contratação temporária, questões excessivamente genéricas e abrangentes, senão vejamos:

“Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração Pública com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência, ou que não justifique a criação ou provimento de cargos mediante concurso.

§ 1º. Caracterizam-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, além das hipóteses narradas no artigo 239 da Lei 885/2008, as seguintes hipóteses:

I - Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

II - Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público;

III - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergências que não justifiquem a criação ou o provimento de cargos efetivos”.

Outrossim, não há nos autos, qualquer elemento, que demonstre a adoção de uma medida efetiva para suprir de forma contínua as necessidades excepcionais mencionadas.

Como já disposto alhures, é admissível esta modalidade de contratação, apenas para prover situações temporárias, durante o lapso temporal necessário. Havendo necessidade permanente, deverá ser criado, por meio de lei, o cargo ou emprego público correspondente, o qual deverá ser preenchido através da realização de **concurso público**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Proc. n. 1589/2023

Podem ocorrer situações que constituem necessidades permanentes, cujos cargos ou empregos públicos já foram previamente criados por lei, e que, todavia, devido à situação excepcional podem autorizar a contratação temporária, v.g. na hipótese de ser necessário contratar um professor ou um médico, por prazo determinado, para substituir o titular do cargo, durante o período de vigência de sua licença. Como também no caso de falecimento ou exoneração do titular do cargo, durante o tempo necessário ao seu preenchimento em definitivo, por meio de novo concurso público, o qual deverá ser imediatamente deflagrado.

Assim, entendo necessário que o jurisdicionado adote medidas visando o suprimento de suas necessidades de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos que visem conhecimento das reais necessidades do seu quadro de pessoal; planejamento de suas ações, de forma que havendo necessidade sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos ou adequando os quantitativos, deflagração de concurso e posse de candidatos aprovados.

Dessa forma, apesar das falhas acima mencionadas, nos termos da ulterior Decisão Monocrática opino no sentido de que é necessário um novo chamamento aos autos do jurisdicionado, devendo, no entanto ser instado acerca das impropriedades detectadas.

Esta Corte de Contas, tem adotado o posicionamento, no sentido de que constatado impropriedades que não tem o condão de macular o certame, o edital pode ser julgado legal, devendo ser determinado ao jurisdicionado adoção de medidas para que em vindouros procedimentos não incorra nos mesmos erros, in verbis:

Acórdão AC2-TC 00857/18



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Proc. n. 1589/2023

(Processo 02530/18)

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIADE MÉDICOS. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DO EDITAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES.

Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso de a falha evidenciada não comprometer a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores. (Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

Acórdão AC2-TC 00201/18

(Processo 02556/17)

EMENTA: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPROPRIEDADE REMANESCENTE. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DO EDITAL. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÕES.

1.Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e no caso de a falha evidenciada não comprometer a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores. (Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

Nesse diapasão, tendo o Edital sob comento produzido os seus efeitos jurídicos, cabe determinar aos responsáveis que adotem providências para evitar a reincidência das falhas diagnosticadas nos próximos editais de processo seletivo, sob pena de aplicação de sanção cominatória com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Proc. n. 1589/2023

substrato jurídico no inciso VII, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96<sup>8</sup>.

Diante de todo o exposto, opino que seja:

1. Declarado a legalidade do Processo Seletivo Simplificado n. 004/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, haja vista não conter falhas capazes de ensejar nulidade do ato administrativo e das contratações dele decorrentes;

2. recomendado ao atual Prefeito de Alta Floresta do Oeste, ou quem o suceder, que adote medidas:

2.1 Visando prevenir a reincidência das impropriedades evidenciadas na Decisão Monocrática n. 0087/2024-GCPCN e roboradas neste Parecer Ministerial, devendo nos casos de necessidade de contratação temporária, descrever de forma clara e objetiva as hipóteses ensejadoras desse tipo de contratação, evitando hipóteses excessivamente genéricas e abrangentes.

2.2. visando observar aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, realizando estudos sobre as reais necessidades de pessoal para cumprimento das atribuições ordinárias do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, visando apurar as atividades permanentes das áreas fim e meio, de forma específica, com respectivos cargos; verificando a real necessidade, tome providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso.

É o parecer.

Porto Velho, 9 de agosto de 2024.

<sup>8</sup> VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Proc. n. 1589/2023

**Yvonete Fontinelle de Melo**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 9 de Agosto de 2024



**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
**PROCURADORA**